



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 572, DE ABRIL DE 2005

A Vice-Reitora, no exercício da Reitoria, da Universidade Federal do Acre, no uso de suas atribuições legais com base no que dispõe o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002 e Portaria nº 450, de 06 de novembro de 2002, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, e o que consta no Processo nº 23107.003082/2005-74, resolve:

Prorrogar, por mais 12 (doze) meses, a validade do Concurso Público realizado através do edital nº 02/2003 para o cargo de Professor Assistente, nas áreas de Manejo e Inventário Florestal e Tecnologia e Beneficiamento da Madeira.

OLINDA BATISTA ASSMAR

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 296,
DE 24 DE AGOSTO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso IV do parágrafo único do art. 87, da Constituição da República, resolvem:

Art. 1º Firmar parceria para que o Ministério da Justiça possa utilizar a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, da Secretaria de Política Econômica - SPE do Ministério da Fazenda, no apoio à gestão dos projetos do Ministério da Justiça relativos à Secretaria de Direito Econômico - SDE, à Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ, Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no âmbito do Programa de Assistência Técnica para o Crescimento Equitativo e Sustentável - PACE.

Artº 2º A gestão operacional da UCP/SPE constitui na realização das contratações de serviços e das aquisições de bens em conformidade com as regras e procedimentos do BIRD, que sejam compatíveis com a Constituição e a legislação brasileira, incluindo:

I - apoiar a elaboração de editais de licitação para aquisição de bens, termos de referência e processos seletivos para contratação de consultorias;

II - realizar, por intermédio do acordo de cooperação técnica com o PNUD, as licitações e demais procedimentos para as compras e contratações necessárias à execução dos projetos;

III - receber e aplicar os recursos orçamentários e financeiros destinados ao MJ;

IV - realizar os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços;

V - elaborar as prestações de contas da execução física e financeira com o auxílio e subsídios fornecidos pelo Ministério da Justiça, especialmente os relatórios de gastos e os quadros demonstrativos a serem apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda;

VI - realizar a gestão financeira dos projetos, incluindo a preparação dos relatórios financeiros que deverão ser apresentados ao Banco Mundial na forma e no prazo estabelecidos no Manual Operacional do Programa PACE.

Art. 3º - A colaboração do Ministério da Justiça na operacionalização do projeto consistirá em:

I - elaborar os termos de referência e, em conjunto com a UCP/SPE, os processos seletivos para contratação de serviços de consultoria e especificações e informações que serão utilizadas na elaboração de projetos básicos e editais de licitações;

II - fornecer os documentos e informações para elaboração das prestações de contas da execução física e financeira, bem como dos relatórios de gestão e de progresso a serem apresentados à Auditoria do Programa e ao Banco Mundial;

III - atuar em conjunto com a UCP/SPE na elaboração dos cronogramas de licitações e demais eventos relacionados;

IV- fiscalizar o cumprimento dos contratos, a execução dos serviços e o controle dos bens adquiridos no âmbito dos projetos, atestando, quando for o caso, o cumprimento das obrigações contratadas para que a UCP/SPE proceda os respectivos pagamentos;

V - apresentar ao Banco Mundial e à UCP/SPE relatórios sumários com o resumo das recomendações eventualmente feitas pelos consultores contratados no âmbito dos projetos;

VI - elaborar, quando da execução dos projetos, documentos que permitam a realização dos destaques orçamentários para à UCP/SPE, necessários à execução das ações previstas no PACE;

VII - incluir, quando no processo de elaboração do orçamento anual, as ações orçamentárias correspondentes aos destaques orçamentários previstos nas ações do PACE.

Art. 4º - Para gerenciar a execução das relações aqui estabelecidas, as partes designarão, cada uma, seu representante e respectivo substituto, os quais terão, dentre outras, as seguintes atribuições;

I - manter a interlocução mútua entre os partícipes com vista a facilitar o fluxo de informações;

II - zelar pelo cumprimento dos prazos e das obrigações decorrentes da execução dos projetos;

III - acompanhar a execução dos trabalhos resultantes das compras e contratações realizadas;

IV - dirimir as questões surgidas durante a execução dos projetos.

Art. 5º - Ficam designados como coordenadores, representando o Ministério da Fazenda, os senhores Liscio Fábio de Brasil Camargo e Marcelo Leandro Ferreira e representando o Ministérios da Justiça Artur Badin e Francisco Rogério Lima da Silva.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministros de Estado da Fazenda

MÁRCIO THOMAZ BASTOS
Ministro de Estado da Justiça

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 560, DE 19 DE AGOSTO DE 2005

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O SECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no art. 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no art. 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 491, § 2º, 494, parágrafo único, 502, 517, 525, parágrafo único, 527, parágrafo único, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e no art. 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Dos Conceitos, Limites e Condições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;

II - remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;

III - documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;

IV - encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no art. 4º;

V - consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;

VI - expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;

VII - destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;

VIII - remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;

IX - mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e

X - unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional.

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

I - sob conhecimento de carga; ou

II - por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

I - documentos;

II - livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;

III - outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos

Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

IV - outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e

VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;

VII - bens a serem devolvidos ou redestinaados ao exterior, nos termos do art. 29 desta Instrução Normativa;

VIII - bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I - bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;

II - bens de consumo usados ou recondicionados, exceto os de uso pessoal;

III - bebidas alcoólicas, na importação;

IV - moeda corrente, cheques e traveller's cheques, exceto quando estes dois últimos forem autorizados pelo Banco Central do Brasil;

V - armas e munições;

VI - fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do art. 285 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI);

VII - animais da fauna silvestre;

VIII - vegetais da flora silvestre;

IX - pedras preciosas e semipreciosas; e

X - outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Da Habilitação

Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

I - atue em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

IV - disponha, no local do despacho, equipamento de varredura Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize equipe de apoio para inspeção física dos volumes;

V - disponha sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); e

VI - apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

§ 1º A integração a que se refere o inciso I deste artigo será comprovada por meio de:

I - participação acionária;

II - contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso I do caput deste artigo será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênera será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de transporte expresso internacional, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;